



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.151-B, DE 2023**

**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência ou presos em regime fechado; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. AMANDA GENTIL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. AMANDA GENTIL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. Deputada Federa LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência ou presos em regime fechado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 87 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.87.....  
.....

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência ou presos em regime fechado;

..... “(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que se destina defender os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes, dispõe:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da



proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, **a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

[...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de **qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

São aspectos fundamentais que perpassam todo o texto da lei, pois a criança que sofre episódios de violência, abuso ou maus-tratos fica indelevelmente marcada, às vezes por toda a vida, obstando-lhes a via para um desenvolvimento sadio, o que justifica plenamente o art. 87, III, que prevê a criação de **serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão**.

A violência, contudo, é tão marcante que muitas vezes os menores são afetados mesmo sem serem as vítimas diretas da mesma. É o caso de quando um ou os dois pais são vítimas de violência, desestruturando seu ambiente familiar e ocasionando consequências que podem mudar irremediavelmente o curso de suas vidas. A nosso ver, é um ponto em que o texto legal pode e deve ser aprimorado, para também amparar essas crianças e adolescentes.

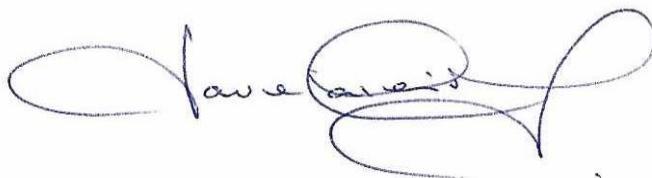
E, se estamos tratando de aprimorar a lei, devemos aproveitar a oportunidade para cuidar de outras crianças e outros adolescentes que sofrem inocentemente as consequências dos atos alheios: os filhos de pessoas encarceradas. O art. 5º da Constituição Federal (CF), em seu inciso XLV, já estabelece que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Atender esses menores, preservando sua integridade, é concretizar o ditame constitucional.



Essas crianças passam junto com os pais por todo o processo e julgamento. Quando presos, além de serem privadas da companhia e da presença de seu pai ou de sua mãe, o qual somente poderá visitar em dias e horários determinados, em um ambiente francamente inóspito e angustiante, passam a ser, por alguns, vistas e apontadas como “filhos de criminosos”. Toda a dor que a criança não sabe ou não pode exprimir em palavras irá ressurgir inevitavelmente como revolta, depressão ou ansiedade, até mesmo como comportamento errático ou violento, ou na forma de sintomas somáticos como inapetência, insônia, dores diversas. Fica clara a necessidade de se lhes prestar a atenção adequada.

A situação dos filhos de pais presos em regime tem sido objeto de estudos no campo da psicologia, como o trabalho “Pais encarcerados: filhos invisíveis<sup>1</sup>”, resultado de numerosas entrevistas de filhos menores em visitação aos pais presos. É uma leitura que recomendamos a todos, em especial aos nobres pares aos quais submetemos o presente projeto de lei. Temos plena convicção de que a compreensão da realidade dessas crianças será argumento mais que convincente para o apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
(PSD/RJ)**

2023-1564

<sup>1</sup> SANTOS, Andréa Marília Vieira. Pais encarcerados: filhos invisíveis. Psicol. cienc. prof., Brasília , v. 26, n. 4, p. 594-603, dez. 2006 . Disponível em [SciELO - Brasil - Pais encarcerados: filhos invisíveis Pais encarcerados: filhos invisíveis](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-55002006000400005&lng=pt&nrm=iso). acesso em 13 mar. 2023



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 87</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069</a>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.151, DE 2023

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência ou presos em regime fechado.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada AMANDA GENTIL

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela busca alterar a Lei nº 8.069/90, no que tange à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a fim de que os serviços especiais de atendimento médico e psicossocial sejam estendidos às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência ou presos em regime fechado.

Da inclusa justificação, destaca-se:

*“A violência, contudo, é tão marcante que muitas vezes os menores são afetados mesmo sem serem as vítimas diretas da mesma. É o caso de quando um ou os dois pais são vítimas de violência, desestruturando seu ambiente familiar e ocasionando consequências que podem mudar irremediavelmente o curso de suas vidas. A nosso ver, é um ponto em que o texto legal pode e deve ser aprimorado, para também amparar essas crianças e adolescentes.”*

*E, se estamos tratando de aprimorar a lei, devemos aproveitar a oportunidade para cuidar de outras crianças e outros adolescentes que sofrem inocentemente as consequências dos atos alheios: os filhos de pessoas encarceradas. O art. 5º da Constituição Federal (CF), em seu inciso XLV, já estabelece que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”.*



\* C D 2 3 8 8 9 4 3 3 9 5 0 0 \* LexEdit

*Atender esses menores, preservando sua integridade, é concretizar o ditame constitucional.* “

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988, definindo o Brasil como Estado Democrático de Direito, com fundamentos na cidadania, na dignidade da pessoa humana, no poder emanado do povo, e objetivos fundamentais na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, e na promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminação, e antecipando-se à normativa internacional - Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), inaugurou uma nova fase de proteção sócio-jurídica da criança e do adolescente, ao compreendê-los como sujeitos de direitos, credores de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e da proteção integral e especial.

Pela Doutrina da Proteção Integral acolhida pela Carta, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227) e, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, “a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Nesse contexto, sobreleva a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que deve ser feita através de um conjunto



\* C D 2 3 8 8 4 3 3 5 0 0



articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Como corolário, nada mais justo do que estender os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência ou presos em regime fechado.

Com relação às que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência, cumpre observar que morte parental associada a circunstâncias violentas traz importantes repercussões para o luto infantil, representando um fator de risco para o desenvolvimento. Assim, conforme exalta a justificação do projeto, trata-se de um ponto em que o texto legal pode e deve ser aprimorado, para também amparar essas crianças e adolescentes.

Quanto às crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis estejam presos em regime fechado, igualmente se faz necessário aprimorar a política de atendimento visando incluí-las, haja vista que essas pessoas, ainda em desenvolvimento, são inegavelmente estigmatizadas. E, como aduz a justificação do projeto, toda a dor que a criança ou adolescente não sabe ou não pode exprimir em palavras irá ressurgir inevitavelmente como revolta, depressão ou ansiedade, e até mesmo como comportamento errático ou violento.

À luz do exposto, voto pela aprovação do PL 1.151, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada AMANDA GENTIL  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 22/08/2023 12:01:03.140 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 1151/2023

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 1.151, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.151/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Amanda Gentil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvye Alves, Simone Marquetto, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Marx Beltrão, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230636687100>

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.151, DE 2023

Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência ou presos em regime fechado.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada AMANDA GENTIL

### I - RELATÓRIO

Chegou esta comissão o projeto de lei em epígrafe, cujo objetivo é alterar o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência ou presos em regime fechado.

De acordo com a autora

a violência é tão marcante que muitas vezes os menores são afetados mesmo sem serem as vítimas diretas da mesma. É o caso de quando um ou os dois pais são vítimas de violência, desestruturando seu ambiente familiar e ocasionando consequências que podem mudar irremediavelmente o curso de suas vidas.

Assim sendo, a proposição visa estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes mesmo quando não tenham sido vítimas diretas dos maus tratos, mas que sintam as consequências dos desarranjos domésticos.



LexEdit  
CD231019322800\*

A proposição recebeu despacho de tramitação, assinado eletronicamente pelos Sr. Presidente da Casa aos 14 de março de 2023, que a distribuiu à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para apreciar seu mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

A apreciação é conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, inciso II e o seu regime de tramitação é ordinário, de acordo com o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa extraordinária do dia 16 de agosto de 2023, nos termos do relatório e voto que ofereci naquele colegiado.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Como eu já declarei na comissão de mérito, a ordem constitucional de 1988 inaugurou uma nova fase de proteção sócio-jurídica da criança e do adolescente, ao compreendê-los como sujeitos de direitos, credores de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e da proteção integral e especial.

Pela Doutrina da Proteção Integral acolhida pela atual constituição,

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de



\* CD231019322800\*

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227).

Nesse contexto, sobreleva a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que deve ser feita através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Como corolário, nada mais justo do que estender os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência ou presos em regime fechado.

A medida proposta, portanto, é meritória e merece nosso enfático apoio.

Dito isso, e passando diretamente aos temas pertinentes a esta comissão, podemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que está na competência da União legislar sobre saúde (Const. Fed., arts. 196 e segs.) e infância (C Const. Fed., arts. 227 e segs.)

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 1.151, de 2023, não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, a proposição guarda pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados na legislação vigente direito.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 1.151, de 2023.

É como votamos.



\* C D 2 3 1 0 1 9 3 2 2 8 0 LexEdit

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputada AMANDA GENTIL  
Relatora

Apresentação: 10/10/2023 10:31:20.453 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1151/2023

PRL n.1



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 24/11/2023 13:08:52.037 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1151/2023

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.151, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.151/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Amanda Gentil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Caroline de Toni, Coronel Fernanda, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Gisela Simona, João Leão, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Marcelo Crivella, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Tarcísio Motta, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Eduardo Bismarck, Julio Arcoverde, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Marangoni, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237339426400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



\* C D 2 2 3 7 3 3 9 4 2 6 4 0 0 \*